



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.961 - MG (2018/0336032-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **TRANSOESTE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA**
ADVOGADOS : **WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092**
 DANIEL ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA - PR055711
 ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N
 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
 ADVOGADOS - PR002049
SOC. de ADV. : **LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
RECORRIDO : **CAROLINA DAL SASSO ROCHA OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**
 RODRIGO GONÇALVES - MG114970

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DOS PAIS E DE DE DOIS DOIS IRMÃOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E PENSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA PENSÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Controvérsia central do recurso especial interposto pela empresa demandada em torno do valor da indenização por danos morais e da possibilidade de fixação, em posterior liquidação de sentença, do valor do pensionamento devido à demandante, em face da morte dos seus pais e de seus dois irmãos em acidente de trânsito, estando comprovada a atividade profissional dos genitores falecidos (ele, Promotor de Justiça e Professor Universitário, e ela, Advogada).

2. Alegação da empresa recorrente de excesso no valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 200.000,00) e da necessidade de fixação imediata da pensão, com base no salário mínimo, com base na prova produzida no processo de conhecimento.

3. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão embargado fundamentado adequadamente a adoção da remuneração percebida pelos genitores falecidos como base de cálculo do pensionamento, afastando as alegações de existência de pedido genérico e de necessidade de comprovação dos valores dos salários/vencimentos na fase cognitiva.

4. Inexistência de afronta ao art. 1.026, §2º, do CPC, face à oposição de embargos declaratórios com intuito meramente protelatório.

5. Não conhecimento do recurso especial no tocante ao valor da indenização pelos danos morais, pois não indicado o dispositivo de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal afrontado.

6. *Inocorrência de exagero no arbitramento da indenização por danos morais pelo acórdão recorrido em R\$ 200.000,00 para compensação da morte de todos os integrantes da família da autora (pai, mãe, irmão e irmã) estando, inclusive, abaixo dos valores normalmente fixados por esta Corte.*

7. *Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de ser devido o pensionamento ao filho menor em face do falecimento dos seus pais, calculado sobre o montante da remuneração daqueles que o sustentavam.*

8. *Caso concreto em que os pais da autora exerciam profissões cujas remunerações eram, à evidência, bastante superiores ao valor do salário mínimo, titulando, o pai, o cargo de Promotor de Justiça e Professor e, a mãe, a Advocacia.*

9. *Estabelecida a pensão em fração do montante total da remuneração efetivamente percebida pelos genitores à época do evento danoso e fixados os termos inicial e final, plenamente possível a quantificação do seu valor em sede de liquidação.*

10. *Improcedência da tese do recorrente de que, por não ter sido comprovado o valor da remuneração dos genitores falecidos, deveria ser utilizado, desde logo, o salário mínimo.*

11. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. ARTHUR MENDES LOBO, pela parte RECORRENTE: TRANSOESTE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA

Brasília, 27 de outubro de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.961 - MG (2018/0336032-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **TRANSOESTE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092**
DANIEL ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA - PR055711
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
SOC. de ADV. : **LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
RECORRIDO : **CAROLINA DAL SASSO ROCHA OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**
RODRIGO GONÇALVES - MG114970

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSOESTE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - VÍTIMAS FATAIS - PENSÃO MENSAL - ARBITRAMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - VALOR FIXADO COM EQUIDADE - DANOS MATERIAIS - DEVOLUÇÃO DO SALVADO DO AUTOMÓVEL - ABATIMENTO DO IMPORTE RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser arbitrada uma pensão mensal no importe equivalente a 1/3 do valor apurado a título de renda salarial dos genitores da Autora, desde a data do óbito até a data em que a Autora completar 25 anos. Cabe à parte ré ficar com o salvado do veículo quando houver condenação em indenização integral pelo valor do automóvel. O valor pago a título de DPVAT deve ser deduzido da indenização em danos materiais, independente de comprovação do recebimento do seguro obrigatório pela vítima ou por quem a suceder. O abalo causado em razão da morte de um familiar configura dano moral in re ipsa, devendo o quantum indenizatório ser arbitrado de forma adequada às circunstâncias do caso concreto e nos moldes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês deve ter como termo inicial a data do evento danoso, conforme enuncia a Súmula 54 do colendo STJ.

(omitida a ementa sugerida pelo voto vencido)

Relembro que CAROLINA DAL SASSO ROCHA OLIVEIRA, representada por sua tutora, ajuizou ação de indenização em face do Município de Belo Horizonte (excluído no curso da lide) e a sociedade empresária recorrente, TRANSOESTE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA., tendo em vista o falecimento dos seus pais, Samuel da Rocha Oliveira, Promotor de Justiça, e Adriana Aparecida Dal Sasso e Oliveira, advogada, e, ainda, de dois irmãos, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 26 de setembro de 2008.

Registro, também, ter a autora alcançado a maioridade civil como registrado na sentença.

A sentença julgou procedentes os pedidos, registrando, notadamente, a condenação do empregado da recorrente na seara penal, tornando certo o dever de indenizar, e, ainda, ponderando a existência de elementos de prova a confirmar a responsabilidade objetiva da recorrente (fl. 511/516 e-STJ):

No tocante à responsabilidade pelo evento danoso, é extrema de dúvidas que o motorista concorreu para a ocorrência do sinistro, em razão da sentença penal condenatória, que foi mantida em sede recursal (fis. 380/389 e 393/399).

Portanto, a responsabilidade do condutor do veículo é inquestionável, porque a sentença penal condenatória faz coisa julgada na seara cível, na forma do artigo 91, inciso 1 do Código Penal, que prevê:

(...)

Porém, mesmo que assim não fosse, é inegável a responsabilidade da empresa requerida, porque o seu funcionário deu causa ao acidente, tendo por isso, responsabilidade civil objetiva, na forma do artigo 932, inciso III do Código Civil.

(...)

Assim, restou demonstrada a responsabilidade da empresa requerida, de forma objetiva, pelos danos causados à autora, tendo em vista que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente caso houve condenação de seu funcionário, que, enquanto em seu labor no automóvel da empresa ré, deu causa ao acidente que ceifou a vida de toda a família da requerente. Portanto, não é cabível nova discussão acerca do fato ou sua autoria, sendo a demandada responsável pela restituição dos danos.

Diante da responsabilidade da ré, restou ela condenada ao pagamento de pensão e indenização por danos morais no seguintes moldes (fls. 523/524 e-STJ):

- (1) no pagamento dos danos materiais, consistentes na **pensão de natureza alimentar no valor de 2/3 do salário mínimo**, incluindo-se o 13º, mensalmente, desde a data do evento (26/09/2008) até quando a autora completar 25 anos de idade (fl. 22), com aplicação de correção monetária sobre cada parcela vencida (tabela da CGC/MG), além de 1% ao mês, também sobre as parcelas vencidas; bem como*
- (2) no **pagamento do valor do veículo acidentado**, pelo valor da tabela Fipe, na época do acidente, com incidência de correção monetária (tabela da CG/MG) e juros desde a data do evento; além,*
- (3) do ressarcimento por **danos morais, que fixo em 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão da autora ter perdido toda a sua família no acidente (pai, mãe e dois irmãos)**, além dela própria ter sentido as dores e os traumas do acidente que também a envolveu, por ter sido a única sobrevivente, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data da sentença (tabela da CGJ/MG), com aplicação de juros desde a data do evento (26/09/2008), nos termos da fundamentação.*

A parte autora e a parte ré recorreram, sendo esta adesivamente.

A autora postulou a alteração do valor do pensionamento - pois fixado com base no salário mínimo - e da indenização pelos danos extrapatrimoniais. Já a parte ré pediu o desconto dos salvados, a dedução do DPVAT, a redução do valor dos danos morais e a alteração do marco inicial dos juros.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento aos recursos para conceder à demandada o direito de ficar com o salvado do veículo, a abater o valor do seguro obrigatório DPVAT e para determinar que o valor da pensão mensal seja apurado em fase de liquidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença à razão de 1/3 do valor que era auferido pelos seus progenitores desde a data do sinistro até a data em que a Autora completou 25 anos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ré alegou, além do dissídio jurisprudencial, a afronta aos arts. 324, 373, I, 491, 1.022, II, e 1.026, §2º, do CPC. Aduziu a existência de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo: a) omissão em relação ao disposto nos arts. 324, 373, I, e 491 do Código de Processo Civil, pois descabido pedido genérico quando os documentos para apuração do *quantum debeatur* já existiam no momento da propositura da ação; b) obscuridade em relação à aplicação do enunciado 54/STJ. Disse, por outro lado, ausente intuito protelatório no manejo dos embargos de declaração, senão prequestionatório, sendo indevida a aplicação da multa.

Asseverou, por outro lado, descaber pedido genérico, pois os documentos relativos à remuneração dos genitores já existiam e, assim, faziam parte dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Asseverou que a sua condenação ao pagamento de pensão cujo parâmetro sequer foi discutido em primeiro grau implica violação ao princípio da não-surpresa. Transcorridos quase quatro anos do acidente quando do ajuizamento da ação, não haveria porque ser formulado pedido genérico para apuração em liquidação de sentença.

Finalizou dizendo do excesso da indenização por danos morais, que atualizados e com juros de mora totalizariam quantia superior a R\$ 738.000,00, sendo a recorrente empresa de pequeno porte. Postulou a sua redução, com o provimento do recurso.

O recurso especial não foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial.

Distribuído para a Colenda 1ª Turma desta Corte, determinou a e. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa a sua redistribuição (fl. 844/47 e-STJ), vindo a mim concluso em 28/05/2020.

Em 08/08/2020, dei provimento ao agravo em recurso especial, determinando a sua conversão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.961 - MG (2018/0336032-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : TRANSOESTE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092
DANIEL ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA - PR055711
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
SOC. de ADV. : LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : CAROLINA DAL SASSO ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RODRIGO GONÇALVES - MG114970

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DOS PAIS E DE DE DOIS DOIS IRMÃOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E PENSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA PENSÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Controvérsia central do recurso especial interposto pela empresa demandada em torno do valor da indenização por danos morais e da possibilidade de fixação, em posterior liquidação de sentença, do valor do pensionamento devido à demandante, em face da morte dos seus pais e de seus dois irmãos em acidente de trânsito, estando comprovada a atividade profissional dos genitores falecidos (ele, Promotor de Justiça e Professor Universitário, e ela, Advogada).

2. Alegação da empresa recorrente de excesso no valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 200.000,00) e da necessidade de fixação imediata da pensão, com base no salário mínimo, com base na prova produzida no processo de conhecimento.

3. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão embargado fundamentado adequadamente a adoção da remuneração percebida pelos genitores falecidos como base de cálculo do pensionamento, afastando as alegações de existência de pedido genérico e de necessidade de comprovação dos valores dos salários/vencimentos na fase cognitiva.

4. Inexistência de afronta ao art. 1.026, §2º, do CPC, face à oposição de embargos declaratórios com intuito meramente protelatório.

5. Não conhecimento do recurso especial no tocante ao valor da indenização pelos danos morais, pois não indicado o dispositivo de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal afrontado.

6. Inocorrência de exagero no arbitramento da indenização por danos morais pelo acórdão recorrido em R\$ 200.000,00 para compensação da morte de todos os integrantes da família da autora (pai, mãe, irmão e irmã) estando, inclusive, abaixo dos valores normalmente fixados por esta Corte.

7. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de ser devido o pensionamento ao filho menor em face do falecimento dos seus pais, calculado sobre o montante da remuneração daqueles que o sustentavam.

8. Caso concreto em que os pais da autora exerciam profissões cujas remunerações eram, à evidência, bastante superiores ao valor do salário mínimo, titulando, o pai, o cargo de Promotor de Justiça e Professor e, a mãe, a Advocacia.

9. Estabelecida a pensão em fração do montante total da remuneração efetivamente percebida pelos genitores à época do evento danoso e fixados os termos inicial e final, plenamente possível a quantificação do seu valor em sede de liquidação.

10. Improcedência da tese do recorrente de que, por não ter sido comprovado o valor da remuneração dos genitores falecidos, deveria ser utilizado, desde logo, o salário mínimo.

11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. As questões controvertidas no presente recurso especial não são complexas, mas tomo a liberdade de submetê-las ao colegiado para reforçar o reconhecimento da plena possibilidade de fixação, em posterior liquidação de sentença, do valor do pensionamento devido à demandante, ora recorrida, tendo em vista a morte, em acidente de trânsito, dos seus pais (com 43 e 38 anos) e de seus dois irmãos (de 11 e 5 anos), estando plenamente comprovado o exercício profissional dos genitores falecidos da autora, sendo ele, Promotor de Justiça e Professor Universitário, e ela, Advogada, e revelando-se impertinente a fixação da pensão com base no salário mínimo, como insistentemente sugere a empresa recorrente.

Discute-se também o valor da indenização por danos morais arbitrado em duzentos mil reais (R\$ 200.000,00).

Relembro que, em trágico acidente de trânsito, pelo qual o motorista do caminhão da empresa recorrente já foi condenado na seara penal, foi ceifada a vida, de uma só vez, de toda a família da autora (os pais e dois irmãos), sendo ela, à época, ainda, menor de idade.

Não há indenização que compense a sua dor e sofrimento, que certamente se perpetuará para o resto de sua vida.

Com isso, já adianto que o recurso especial não pode ser conhecido em relação ao pedido de redução do valor da indenização por danos morais fixado na origem em R\$ 200.000,00.

Essa indenização arbitrada no acórdão recorrido de modo algum se mostra exacerbada, estando, inclusive, abaixo dos valores fixados por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte para casos análogos em que afetada de forma tão desastrosa a vida da demandante.

Apenas não se pode proceder à majoração do *quantum* fixado na origem porque a recorrida contentou-se com o valor lá fixado, não interpondo recurso especial, certamente preocupada com o término mais rápido do presente processo.

Nessa contingência, este tribunal encontra-se inabilitado a atuar, vinculado que está aos princípios da inércia, do impulso oficial, da demanda e do *non reformatio in pejus*.

A razão, porém, do não conhecimento do presente recurso especial não se limita ao fato de inexistir qualquer excesso na fixação da indenização pelos danos morais.

Assim se decide também porque o recorrente deixou de indicar dispositivo de lei federal afrontado no que concerne, verificando-se a atração do enunciado 284/STF.

O recurso especial limitou-se a indicar dispositivos da lei processual que não conduzem à conclusão desejada (excesso da indenização por danos morais) e estão ligados, claramente, em conformidade com as razões ali alinhadas, ao valor do pensionamento.

Não conheço, pois, do recurso especial no tocante ao valor da indenização por danos morais.

Não é possível reconhecer, de outro lado, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido, definitivamente, não se mostrara omissa ou obscuro ao formular os fundamentos pelos quais deu parcial provimento aos recursos interpostos na origem.

Tratara a mais não poder do valor do pensionamento, deixando claro que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pais da recorrida possuíam profissão (ele, Promotor de Justiça e Professor Universitário, ela, Advogada), o que lhes garantia, inequivocamente, remuneração muito superior ao salário mínimo mensal, fixado na sentença, razão por que não há relevância na análise de pretensa formulação de pedido genérico ou de necessidade de comprovação dos valores percebidos.

Por outro lado, não há dúvida séria acerca da aplicação do enunciado 54/STJ diante da mera narrativa do fato: acidente de trânsito a vitimar toda a família da autora.

Afasto, assim, a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Tangente à multa aplicada, deixo claro não ter verificado afronta ao art. 1.026, §2º, do CPC, em face de propósito protelatório decorrente da oposição de desnecessários embargos de declaração.

É que o acórdão não necessitava ser integrado no tocante às questões alegadamente viciadas.

O aresto era claro e fixava a base de cálculo na remuneração dos pais da demandante com base, inclusive, na jurisprudência desta Corte Superior, não se sustentando a tentativa do embargante de fazer fixada com base no salário mínimo em face de pretensa ausência de comprovação dos valores percebidos pelos genitores e pretensa formulação de pedido genérico.

Já na petição inicial, a demandante foi explícita acerca de sua pretensão de pagamento de pensão até completar 25 anos de idade e, ainda, tratando expressamente da base de cálculo, postulou observar-se na condenação (fl. 15 e-STJ):

É de se informar que Samuel da Rocha Oliveira trabalhava regularmente como promotor de justiça do estado de Minas Gerais e também lecionava aulas na Fundação de Erisino Superior de Passos/MG e que ainda Adriana Aparecida DaI Sasso e Oliveira, também trabalhava regularmente como advogada, de modo que a renda de ambos eram totalmente revertidas para o pagamento de despesas e sustento de sua filha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revelou-se, com isso, o propósito de, efetivamente, postergar-se, ainda mais, a solução da controvérsia, sendo plenamente aplicável a multa do referido dispositivo.

No mérito, o acórdão recorrido, corretamente, reformou a sentença que fixara como base de cálculo da pensão devida à autora o salário mínimo, determinando que a pensão deveria observar uma fração da remuneração efetivamente percebida pelos pais da demandante à época do falecimento.

O direito à percepção de pensão com base na remuneração dos seus pais não depende da prova do valor efetivamente percebido, mas, apenas, da demonstração da perda dos valores por eles auferidos e voltados à satisfação das despesas da família, sendo, ademais, plenamente possível a quantificação da pensão quando da liquidação.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNIBUS. ATROPELAMENTO. VÍTIMA QUE RESTOU TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPACITADA PARA O TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS COM OS ESTÉTICOS. ADMISSIBILIDADE. - Inexistência no caso de negativa de prestação jurisdicional. - A prova dos lucros cessantes deve ser realizada no processo de conhecimento. A apuração do montante correspondente à remuneração percebida pela vítima à época em que trabalhava pode ser relegada à fase de liquidação. Inexistência de sentença condicional, dadas as peculiaridades da espécie em exame. - São cumuláveis os danos morais e danos estéticos, quando atingidos valores pessoais distintos. Recurso especial não conhecido. (REsp 327.210/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 564)

Decorre do enunciado normativo do art. 944, do Código Civil, a positivação do princípio da reparação integral, segundo o qual a indenização deve ser medida pela extensão do dano sofrido, não podendo ficar nem aquém,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem além do prejuízo efetivamente verificado, especialmente em se tratando de dano patrimonial, facilmente dimensionável.

Nesse sentido, **Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald** (*In Novo Tratado de Responsabilidade Civil*, 4º edição, São Paulo: Saraiva, 2019, item 5.6.3):

A fixação da indenização no dano patrimonial obedece à regra inscrita no art. 944, caput, do Código Civil, cujo parâmetro é a extensão do dano. Assim, a indenização não pode ser fixada em valor superior à extensão do dano patrimonial sofrido pelo ofendido, sob pena de caracterizar locupletamento indevido. Isso equivale a afirmar que a indenização do dano patrimonial não constitui penalidade ao ofensor, mas está ligada aos efeitos decorrentes do dano.

Sempre ponderadas as lições de **Rui Stoco** (*in Tratado de Responsabilidade Civil*, 2ª ed. em e-book, Ed. RT, São Paulo: 2015, Cap. XIII, item 1.08):

Sabe-se que o princípio firmado no âmbito da responsabilidade civil é o da restitutio in integrum, de modo a não se dar menos do que o efetivo prejuízo sofrido (lucros cessantes e dano emergente), sendo certo que estamos falando apenas de dano patrimonial, por força da limitação imposta pelo próprio canon legal.

Tanto isso é certo que o art. 947 prioriza e enfatiza que se dê preferência ao cumprimento da prestação na "espécie ajustada", ou seja, à recomposição original ou retorno ao statu quo ante.

Somente se isso não for possível é que se indenizará com o equivalente em dinheiro.

Por força do caput do art. 944 continua vigendo, portanto, o princípio da restitutio in integrum, retornando-se, preferencialmente, ao statu quo ante ou indenizando o equivalente em dinheiro, quando isso não seja possível, embora o parágrafo único do art. 944 do CC/2002, sob comentário, estabeleça que, "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Como observou Carlos Roberto Gonçalves: "Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito" (Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 475). Mas também não se dará mais do que se deve restituir ou efetivamente reparar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pensionamento apenas deve ter como base o salário mínimo mensal quando o falecido comprovadamente percebia tal valor como remuneração; comprovadamente não exercia atividade profissional, ou, finalmente, quando não houvesse comprovação **do exercício de atividade** profissional que lhe rendesse valor superior.

A propósito, **Miguel Kfour**i preleciona acerca do mínimo arbitrável:

Mesmo que a vítima esteja desempregada – ou não tenha rendimentos de nenhum modo comprováveis –, assegura-se o pensionamento correspondente a 2/3 do salário mínimo, admitido como a menor remuneração que alguém pode auferir, para que consiga sobreviver.

Fora dessas hipóteses, apenas atende devidamente ao disposto art. 944 do CCB a fixação de pensionamento em valor baseado na remuneração das vítimas falecidas, cujas vidas foram ceifadas por ato imputável ao devedor.

Dito de outro modo, o valor da pensão decorrente do falecimento daquele que sustenta o postulante deve corresponder à remuneração que o falecido recebia no momento de sua morte, descontados os gastos pessoais, que são ordinariamente estimados em um terço da sua renda total.

Não há dúvidas de que o acidente, cuja responsabilidade fora imputada à recorrente, ceifou do sustento da autora os valores efetivamente percebidos pelos seus pais, desimportando saber-se exatamente qual o valor, providência plenamente realizável em sede de liquidação, inclusive para evitar uma indevida inflexão da instrução do processo.

Não se extrai, ademais, dos argumentos da demandada, ao menos assim não se colhe do relatório da sentença, a eventual aplicação do parágrafo único do art. 944 do CCB, tendo a recorrente apenas se limitado a referir, em sede de recurso especial, ser pessoa jurídica de médio porte.

Outrossim, e aqui me pronuncio apenas *in obiter dictum*, tenho que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avassaladores efeitos do ato ilícito cometido pelo preposto da empresa demandada na vida da autora pouco espaço deixariam para a eventual e equitativa influência do magistrado no *quantum* da pensão devida, tendo em vista a cada vez maior centralidade do foco da responsabilidade civil na tutela dos interesses da vítima, com amparo no princípio da dignidade humana.

Bem andou o acórdão recorrido, embasando-se, inclusive, na jurisprudência desta Corte Superior, ao reconhecer que o pedido era certo e a prova dos valores percebidos pelos pais da demandante era despicienda (fl. 653 e-STJ):

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevê o salário mínimo como parâmetro para a fixação do pensionamento, quando inexistente comprovação acerca da renda auferida pelo falecido.

Contudo, não obstante a Autora ter deixado de juntar aos autos os comprovantes de rendimentos auferidos por seus genitores, verifico ser irrefutável o desempenho da profissão de promotor de justiça e professor universitário pelo Sr. Samuel da Rocha Oliveira, conforme se extrai dos documentos de fls. 93/94.

Ademais, também é incontroverso nos autos que a mãe da Autora, Sra. Adriana Aparecida DaI Sasso e Oliveira exercia a profissão de advogada, com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (fl. 95).

Portanto, por todo impertinente e desnecessária a prova do *quantum* efetivamente percebido pelo Promotor de Justiça/Professor e pela Advogada falecidos, pois esta é, segundo a jurisprudência tranquila desta Corte Superior, a base de cálculo do dano patrimonial causado pela recorrente.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 3. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES. (...)

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.

(...) 5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu. **(REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSIONAMENTO À VIÚVA E AOS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL E VARIAÇÃO DO CUSTO DE CESTA BÁSICA AO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. (...)

3. Assim, independentemente da incorporação, ao tempo do falecimento o empregado da recorrente percebia sua remuneração com os acréscimos temporários que viriam a se tornar definitivos. Desse modo, não há razão plausível para se dar interpretação restritiva à sentença sob execução, como pretende a recorrente, para extrair-se do cômputo daquela modesta remuneração parcelas que já então eram percebidas pelo trabalhador acidentado e que foram, por lei, definitivamente incorporadas aos ganhos dos trabalhadores, após sua morte no acidente de trabalho.

4. O título executivo judicial deve ser interpretado no sentido de que a viúva e os filhos menores deverão receber, a título de pensão mensal, 2/3 (dois terços) do montante total do que o trabalhador percebia à época do acidente de trabalho, incluindo o abono salarial e a cesta básica previstos na Lei 8.178/1991.

5. Recurso especial improvido. **(REsp 1140369/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qualquer outra base de cálculo que levasse ao dimensionamento da pensão devida à demandante em valor inferior ao percebido efetivamente pelos seus pais, abatida as despesas com eles próprios, violaria o quanto disposto no art. 944 do CCB.

Por fim, registro que o aresto, ao fixar o pensionamento, o fez à fração de um terço ($1/3$) do valor percebido pelos pais da autora, ou seja, em fração inferior àquela habitualmente fixada por esta Corte Superior ($2/3$), o que, novamente, destaco, não se pode ver alterado em face do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Com fundamento no disposto no §11 do art. 85 do CPC, majoro o percentual dos honorários de advogado a que condenado o recorrente na origem em 3%, totalizando 13% sobre o valor atualizado das condenações.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0336032-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.891.961 /
MG

Números Origem: 0007711642012 00077116420128130142 10142120007711 10142120007711001
10142120007711002 10142120007711003 10142120007711004 120007711

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSOESTE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092
DANIEL ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA - PR055711
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
SOC. de ADV. : LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : CAROLINA DAL SASSO ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RODRIGO GONÇALVES - MG114970

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ARTHUR MENDES LOBO**, pela parte RECORRENTE: TRANSOESTE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.